



Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas: Legislação para Estados e Municípios

Secretaria da
Micro e Pequena Empresa



**Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Presidência da República**

Guilherme Afif Domingos
Ministro

Nelson Hervey Costa
Secretário Executivo

Carlos Leony Fonseca da Cunha
Secretário de Competitividade e Gestão

José Constantino de Bastos Júnior
Secretário de Racionalização e Simplificação

Elaboração: Departamento de Racionalização das Exigências Estatais - DREE

Texto: Carlos Leony Fonseca da Cunha, Clarice G. Oliveira, Cleíse Nascimento Costa, Fábio Santos Pereira da Silva, José Constantino de Bastos Júnior, Marcelo Dias Varella, Marcelo Pacheco Bastos, Nelson Hervey Costa e Roseli Teixeira Alves.

Projeto Gráfico e Diagramação: Bruna Pagy

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
SRTVS 701, Quadra 3, Bloco M, Lote 12, Edifício Dario Macêdo
CEP: 70340-909 - Brasília - DF

**Tratamento Diferenciado às
Micro e Pequenas Empresas:
Legislação para Estados e Municípios**

*Atualizações no Estatuto Nacional
da Micro e Pequena Empresa*

Mesa Diretora
Biênio 2013/2014

Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Jorge Viana
1º Vice-Presidente

Senador Romero Jucá
2º Vice-Presidente

Senador Flexa Ribeiro
1º Secretário

Senador Angêla Portela
2º Secretário

Senador Ciro Nogueira
3º Secretário

Senador João Vicente Claudino
4º Secretário

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Diretor-Geral

Sumário

Prefácio	7
Apresentação	9
Nota dos Autores	11
1. Política Pública de Tratamento Especial e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Nível Estadual e Municipal	13
2. O que são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?	15
2.1. Apoio aos Microempreendedores Individuais	17
3. A importância econômica das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	19
4. Lei Complementar nº 123: avanços e o que ainda precisa ser feito no nível estadual e municipal	23
4.1. Simples Nacional	23
4.2. A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM	24
4.2.1. Emissão do Licenciamento: é preciso simplificar	27
4.3 Licitações Públicas: um passo importante para o desenvolvimento	30
4.4 Consolidação anual de toda legislação	32
ANEXO I – Projeto de Lei Municipal sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte	33
ANEXO II -- Projeto de Lei Estadual sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte	47
ANEXO III -- Modelo de Projeto de Lei Municipal - Cargo de Agente de Desenvolvimento	57
Bibliografia.....	71

Prefácio

A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e o SEBRAE trabalham para a simplificação da relação dos governos com os micro e pequenos empreendedores. Em boa medida, simplificar equivale a desburocratizar normas e regulamentos. Como temos defendido, é preciso, cada vez mais, pensar simples. Nesse sentido, é fundamental estreitar o diálogo com os legisladores municipais e estaduais, corresponsáveis pela implementação dos mecanismos previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Normas locais que simplifiquem o processo de abertura de empresas, unifiquem o licenciamento e favoreçam a participação de micro e pequenas empresas nas aquisições governamentais são importantes indutores do desenvolvimento econômico e beneficiam o ambiente de negócios.

Com isso em mente, as equipes da Secretaria e do SEBRAE elaboraram esta cartilha com informações e sugestões para regulamentar e aprimorar leis estaduais e municipais que tratam das microempresas e empresas de pequeno porte. São ações para facilitar a vida do empreendedor e liberá-lo para dedicar mais tempo ao crescimento do seu negócio.

Ministro GUILHERME AFIF DOMINGOS

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República

LUIZ BARRETO

Diretor Presidente do SEBRAE

Apresentação

Os Poderes Legislativos estadual e municipal desempenham papel primordial no desenvolvimento econômico e social local. Todavia, não é raro que as Assembleias Estaduais se deparem demasiadamente sobrecarregadas por matérias de ordem imediata, e as Câmaras Municipais não possuem recursos suficientes para enfrentar desafios que a atividade legislativa lhes impõe.

Diante deste cenário, o projeto ora apresentado visa oferecer subsídio técnico aos legisladores estaduais e municipais com o intuito de auxiliar a elaboração de normas necessárias à promoção de avanços legais em matérias de sensível importância para sociedade.

O presente documento trata-se de parceria do Interlegis com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cujo objetivo é simplificar a relação do governo com os micro e pequenos empreendedores.

O resultado dessa parceria é um volume que apresenta de forma clara, os principais conceitos que envolvem o universo das micro e pequenas empresas, e esclarece os objetivos e necessidades da política pública que tanto promove o desenvolvimento social e econômico local.

É, para mim, um honra apresentar este trabalho que, certamente, contribuirá para o aprimoramento do serviço público estadual e municipal.

RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Nota dos Autores

Esta Cartilha é uma edição atualizada do material publicado em 2013 por intermédio de parceria estabelecida entre a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e o Senado Federal, por intermédio do Programa Interlegis.

As modificações foram feitas considerando a revisão do Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte debatida no Congresso Nacional e sancionada em 7 de agosto de 2014 por meio da LC nº 147/2014, publicada no Diário Oficial de 8 de agosto de 2014. No escopo de atualização da Lei, destacam-se:

- » a universalização do Simples Nacional, com a inclusão de mais de 140 atividades neste regime de tributação.
- » garantia de execução de processo único e integrado para registro e legalização de empresas realizado pela internet.
- » facilitação da obtenção da licença ou alvará para o início da operação da empresa nos casos de baixo risco da atividade.
- » isenção total de taxas para o microempreendedor individual (MEI).
- » inclusão de qualquer microempresa e empresa de pequeno porte no acesso aos benefícios e processos desburocratizados da Lei Geral das MPE: simplificação dos processos de abertura e baixa, acesso aos mercados, simplificação das relações de trabalho, fiscalização orientadora, incentivos ao associativismo, estímulo ao crédito, à inovação, acesso à Justiça, entre outros.
- » ampliação da possibilidade de tratamento tributário favorecido nos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- » proibição de que as concessionárias de serviços públicos aumentem as tarifas do MEI por conta da modificação de sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.
- » ampliação do prazo de comprovação de regularidade fiscal das MPE nas licitações para cinco dias úteis.

O material apresentado nesta publicação tem por objetivo oferecer subsídio técnico aos legisladores e apoiar a elaboração de normas locais para regulamentação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, colaborando para o avanço nas políticas públicas.

A maioria dos Estados e Municípios editaram Leis Gerais para Micro e Pequenas Empresas (MPE). No entanto, a análise das diferentes normas em vigor mostra a existência de grandes oportunidades de avanço para o desenvolvimento local. Há práticas positivas e diferenciadas em várias legislações que sugerem o aprimoramento das demais, em um processo absolutamente natural de aprendizado e incorporação de boas práticas, decorrente do amadurecimento institucional alcançado pelo tema. Um dos objetivos deste trabalho foi reunir as iniciativas mais vantajosas para o desenvolvimento local, a partir do fomento às MPE e propor que os Estados e Municípios as incorporem em suas normas e avancem no tratamento diferenciado.

Este documento procurou focar apenas nas questões da lei federal que não são autoaplicáveis no âmbito Estadual e Municipal, ou seja, que exigem regulamentação. Também não trabalha com elementos da melhoria da governança local, como educação empreendedora e políticas de crédito, que independem de lei específica e podem ser realizados por outros instrumentos normativos.

As normas sugeridas nesta cartilha trazem novos elementos ao marco legal para tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, entre os quais:

- » Simplificação das exigências legais, com o uso do identificador cadastral único, correspondente ao CNPJ.
- » Simplificação das exigências para participação de MPEs em licitações.
- » Obrigação de contratação de até 25% de MPE em certames para aquisição de bens de natureza divisível.
- » Obrigação de licitação exclusiva para MPE nos itens de contratação até R\$ 80.000,00.
- » Possibilidade de subcontratação de MPE em licitações de obras e serviços sem limite máximo.
- » Obrigação de contratação de MPE nas dispensas de licitação de menor valor.
- » Criação de sistema simplificado e unificado de licenciamento de empresas.
- » Integração dos processos municipais à Redesim, que já está implantada parcialmente em um número importante de entes federativos, mas que precisa avançar.

Convidamos os formuladores de políticas estaduais e municipais a revisarem suas normas, de modo que as experiências de sucesso possam ser multiplicadas. Os que ainda não têm normas podem tomar a iniciativa de se juntarem a este movimento nacional favorável ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

Política Pública de Tratamento Especial e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Nível Estadual e Municipal



As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais contribuem com parcela considerável da geração de emprego e renda em todo o país. No âmbito local, esse setor desempenha papel ainda mais relevante, pois movimentada a economia das cidades e colabora para a arrecadação de tributos a serem revertidos em serviços e investimentos de interesse da população. Por esse motivo, os governos devem trabalhar para implementação de políticas públicas necessárias para suporte e incentivo ao seu desenvolvimento.

A política nacional criada por meio da publicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC nº 123), também conhecida como Lei Geral da MPE, instituiu o regime jurídico de tratamento diferenciado para esse segmento, tal como previsto na Constituição Federal. Aos Estados e Municípios cabe a regulamentação de diversos dispositivos da legislação nacional, tais como o uso do poder de compras públicas para a promoção do desenvolvimento, o licenciamento de atividades econômicas e a promoção dos microempreendedores individuais.

Com a LC nº 123 são empreendidos esforços nas esferas federal, estadual e municipal para incentivar os micro e pequenos empreendedores, sobretudo no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos de abertura e fechamento de empresas, unificação de tributos (Simples Nacional), obrigações trabalhistas, acesso ao crédito e participação em compras públicas, entre outros.

No âmbito do regime de tributação, a LC nº 123 é complementada pelas resoluções emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, que trata dos aspectos tributários do regime aplicado às MPE, e pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado à Secre-

taria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, dedicado a regulamentar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Em conjunto, essas normas orientam a aplicação prática do tratamento diferenciado para microempreendedores individuais, micro e pequenos empresários.

Há espaço para avançarmos ainda mais. Os municípios podem, e devem implementar políticas públicas que beneficiem seus micro e pequenos empresários. Diversos dispositivos da legislação nacional só podem ser implementados com a participação de estados e municípios. Com esta cartilha, buscamos orientar e esclarecer alguns dos pontos que precisam de regulamentação estadual ou municipal para se tornarem efetivos, sobretudo no que se refere à unificação e simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas, que envolve órgãos das três esferas de governo, e compras públicas.

O que são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?



Não há um critério único para definir microempresas e empresas de pequeno porte. Existem, a depender do objetivo, conceitos que podem ser utilizados para a classificação dessas empresas nas categorias micro, pequena, média e grande. Porém, tais critérios não devem ser considerados em absoluto. Dependendo do contexto, precisam ser adaptados para que possam cumprir com o objetivo da política pública. Assim sendo, cumpre esclarecer que a definição do conceito de microempresa e empresas de pequeno porte é diversificada, o que permite uma gama de possibilidades para aplicação de normas benéficas ao segmento.

Na legislação nacional, as Micro e Pequenas Empresas (MPE) são definidas conforme o faturamento (artigo 3º da LC nº 123). Microempresa é toda a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Empresa de Pequeno Porte é aquela que, em cada ano-calendário, tenha receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A partir de 2012, foi determinado um limite extra para exportação de mercadorias no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Dessa forma, o Empresário de Pequeno Porte pode auferir receita bruta até R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), desde que não ultrapasse, no mercado interno ou em exportação de mercadorias, o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)¹.

Além das duas classificações empresarias mais conhecidas, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, modificou a Lei Geral para criar a figura do Microempreendedor Individual (MEI). O MEI é um microempresário que fatura, no máximo, até R\$ 60.000,00 por ano. Ele não pode ser sócio ou titular de outra empresa. Atualmente, o MEI pode ter apenas um único empregado contratado e ele deve receber não mais que um salário mínimo, ou o piso da sua categoria profissional.

1 Art. 3º, §4º da Lei Complementar nº 123.

A classificação de microempresa e empresa de pequeno porte utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) combina dados do faturamento com a quantidade de empregados, havendo diferenciação entre os segmentos de indústria e comércio.

Somente para fins de tributação a classificação de MPE utilizada pelos estados pode considerar limites de faturamento menores que os descritos na LC nº 123 ao se tratar de recolhimento do ICMS e, conseqüentemente, do ISS.

Estados com participação menor que 5% do PIB do país podem adotar para as empresas de pequeno porte, a cada ano, faixa de receita bruta anual máxima de R\$ 1.260.000,00, R\$ 1.800.000,00 ou R\$ 2.520.000,00 no ano-calendário. É o Comitê Gestor do Simples Nacional que informa quais estados podem adotar qual faixa. Cabe a cada um decidir se seguirá ou não o sublimite permitido, devendo, para isso, publicar legislação orientadora. Utilizando-se da faculdade estabelecida nos artigos 19 e 20 da LC nº 123, os estados abaixo relacionados optaram, para efeito de recolhimento do ICMS dos estabelecimentos ali localizados optantes pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2014, pela adoção das seguintes faixas de receita bruta anual:

- » R\$ 1.260.000,00: Amapá e Roraima
- » R\$ 1.800.000,00: Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia, Sergipe e Tocantins
- » R\$ 2.520.000,00: Maranhão, Pará (em 2015) e Mato Grosso.

Aplicam-se os sublimites para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos municípios daqueles estados.

Entre as modificações, destacam-se:

- » Paraíba: deixou de adotar sublimite.
- » Acre e de Alagoas: aumentaram para R\$ 1,8 milhões.
- » Tocantins e Pará: aumentaram o sublimite para R\$2,250 milhões

Nos Estados que não adotaram sublimites e no Distrito Federal é utilizado o limite máximo do Simples Nacional – R\$ 3.600.000,00².

Por fim, o parâmetro para classificação de uma empresa como MPE pelas normas do Mercosul, adota, ao mesmo tempo, os critérios de faturamento e número de empregados. A Resolução Mercosul GMC nº 90/93, institui a política de apoio às MPE e as diferencia por setor: indústria, e comércio e serviços.

2 Dados disponíveis em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=4a08d069-dbd3-477f-aaa6-573d9a1c78c9>. Acesso em 20 de junho de 2014

A Resolução Mercosul GMC nº 59/98³, dispõe sobre uma segunda etapa da política de apoio a MPE, mantendo os mesmos parâmetros de enquadramento, conforme pode se verificar pela tabela abaixo⁴:

	Microempresa		Pequena Empresa		Média Empresa	
	Indústria	Comércio e Serviços	Indústria	Comércio e Serviços	Indústria	Comércio e Serviços
Número de empregados	1-10	1-5	11-40	6-30	41-200	31-800
Faturamento Anual	US\$400 mil	US\$200 mil	US\$3,5 milhões	US\$1,5 milhão	US\$20 milhões	US\$7 milhões

Fonte: MDIC, Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais⁵.

As definições apresentadas são referenciais importantes para se pensar estratégias de estímulo a esse segmento. A depender do benefício a ser concedido, verifica-se uma farta possibilidade de enquadramento das empresas como MPE, o que torna mais acessíveis as diversas políticas públicas de acesso a tratamento favorável e diferenciado.

Desde que não haja conflito de competências com o definido no âmbito nacional, estados e municípios podem ampliar o conceito baseado no faturamento para favorecer as empresas em licitações, acesso ao crédito ou licença e autorização de funcionamento.

2.1. Apoio aos Microempreendedores Individuais

Um grande avanço da legislação federal foi criar a figura do Microempreendedor Individual (MEI). Milhões de brasileiros, com baixo faturamento, puderam se formalizar, passando a ser considerados como empresários individuais, e usufruindo das vantagens concedidas pela formalização de sua atividade.

No entanto, em alguns casos, a inexistência de previsão normativa explícita no âmbito municipal ou estadual acaba punindo os microempreendedores. Embora a LC nº 123 isente o MEI dos custos para abertura, alteração e baixa em âmbito nacional, a experiência prática demonstrou divergências de interpretação no caso de alvarás, licenciamento, fiscalização e vistorias.

3 Políticas de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas do MERCOSUL – Etapa II.
 4 MDIC, Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais.
 5 MDIC, Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais.

Por exemplo, há registros de aumento de impostos sobre a residência do MEI após a sua formalização, pois o imóvel passa a ser considerado o local de exercício de uma atividade de pessoa jurídica. Práticas dessa natureza contribuem muito pouco para a arrecadação local, mas são um obstáculo importante para a consolidação da política de inclusão produtiva do MEI.

Para dirimir dúvidas e assegurar o tratamento mais favorecido, a alteração pela Lei Complementar nº 147 sancionada em 2014 na LC nº 123 deixa claro que o imposto sobre imóveis prediais urbanos não pode ser majorado em decorrência de o empresário ter se formalizado como MEI e que ele está totalmente isento de custos para registro e legalização. Assim, é assegurado ao MEI tratamento favorecido na tributação municipal do IPTU para realização de suas atividades no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. Isso se aplica, igualmente, ao MEI que exerce a sua atividade fora da residência, caso da venda porta-a-porta, atendimento na casa de clientes, etc.

Além do IPTU, no caso das atividades do MEI serem exercidas na residência ou fora dela, as tarifas de água, luz e outros serviços públicos não podem ser aumentadas após a sua formalização, isto é, em decorrência da alteração de sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

Os municípios não devem aumentar os tributos incidentes sobre os microempreendedores individuais, conforme definido na Lei Complementar N° 123 e suas alterações.

3. A importância econômica das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



A importância econômica e social do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) torna-se ainda mais relevante quando se analisa os dados referentes à geração de renda e postos de trabalho no nível municipal, estadual, regional e nacional.

Em 2011, as micro e pequenas empresas representaram 99% dos estabelecimentos e foram responsáveis por 51,6% dos empregos privados não agrícolas formais no país e quase 40% da massa de salários. Entre 2000 e 2011, de cada R\$ 100 pagos aos trabalhadores no setor privado não agrícola, cerca de R\$ 40, em média, foram pagos por micro e pequenas empresas. No que se refere à sua contribuição para a formação do Produto Interno Bruto (PIB), estima-se que sua participação gire em torno de 20% a 27%. Entre os anos de 2000 a 2011, o número de MPE cresceu 50%, passando de 4,2 milhões para 6,3 milhões. Entre 2000 e 2005, foram gerados 2,4 milhões de postos de trabalho nas MPE, isso equivale a um crescimento médio anual de 5,1% a.a.. Esse movimento se intensificou entre os anos de 2005 a 2011, resultando na geração de 4,6 milhões de novos postos de trabalho, o que representa crescimento médio anual de 5,9% a.a.⁶

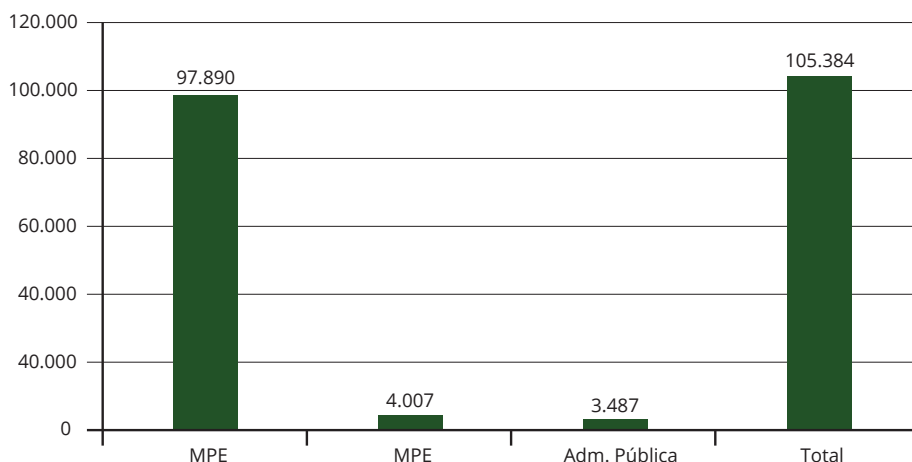
Em abril de 2014, os pequenos negócios computaram saldo líquido de 97.890 novos empregos celetistas, correspondendo a aproximadamente 93% dos empregos formais gerados no país naquele mês, sendo que as médias e grandes empresas (MGE) e a Administração Pública registraram, respectivamente, a criação líquida de 4.007 e de 3.487 postos de trabalho (Gráfico 1 a seguir)⁷. Esses dados deixam claro que são as micro e pequenas empresas que mais gera empregos no Brasil.

Desse modo, podemos perceber que a participação das MPE no total de empreendimentos produtivos vem crescendo ao longo dos anos. Como consequência, há aumento de sua contribuição para a geração de emprego e renda do trabalhador brasileiro. Observa-se que enquanto a taxa de crescimento anual foi de 4% para o total de empresas, independentemente do porte, para

6 SEBRAE. Boletim Estudos & Pesquisas. Número 17. Março, 2013.

7 SEBRAE. Análise do Emprego – Brasil. Abril, 2014.

Gráfico 1 - Saldo líquido de empregos gerados pelas MPE em Abril/2014



Fonte: MTE/Caged. Abril, 2014.
Elaboração: Sebrae/UGE.

as pequenas empresas foi de 6,2%, e, para as micro, de 3,8% entre 2000 e 2008. Nesse mesmo período, as MPE foram responsáveis por aproximadamente metade dos postos de trabalho formais criados, ou seja, 4,5 milhões de empregos⁸.

O setor internacional é um exemplo de como a complexidade de procedimentos torna-se um obstáculo à participação de MPE. Mesmo assim, o ritmo de crescimento das MPE exportadoras é significativo. Foram 11.525 MPE exportadoras brasileiras em 2011, responsáveis por exportações no valor de US\$ 2,2 bilhões, com valor médio exportado por empresa de US\$ 192,8 mil. Durante o período 1998-2011, as exportações das MPE cresceram a uma taxa média anual de 5,6%, com um ritmo mais elevado entre as pequenas empresas. Um total de 3.022 MPE realizaram exportações de US\$ 65,6 milhões por meio do Despacho Simplificado de Exportação (DSE)⁹ em 2011, com um valor médio de US\$ 21,0 mil por empresa. O despacho simplificado foi utilizado por cerca de ¼ das MPE exportadoras¹⁰. Com o processo de ampliação dos portos e estímulo por parte dos estados e municípios, esse ritmo de crescimento pode ser ainda maior.

8 SAE. Vozes da Nova Classe Média. Caderno 3. Brasília, 2013.

9 As empresas brasileiras que efetuam exportações de baixo valor passaram a contar, desde 1999, com o DSE, mecanismo de despacho aduaneiro de exportação de lotes de baixo valor e de pequenas dimensões, feito de forma bem mais rápida e desburocratizada do que o despacho aduaneiro comum. Desde 2008, o limite de operação para a utilização do DSE é de US\$ 50 mil.

10 Relatório Brasil. As micro e pequenas empresas na exportação brasileira. Brasil: 1998-2011. Rafael Moreira, Heitor Gama, Marcio Scherma, Marco Bede, Paulo Fonseca, Almiro Moura. Brasília: SEBRAE, 2012.

Para estimular o crescimento contínuo do setor e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico, são empreendidos esforços conjuntos nos três níveis de governo para a reformulação dos instrumentos de apoio ao segmento e a implementação de novas políticas públicas. As ações são pautadas principalmente na desconstituição de antigos entraves ligados a tributação, burocracia e informalidade.

As micro e pequenas empresas ocupam uma posição nuclear no desenvolvimento brasileiro e precisam do apoio legislativo dos estados e municípios para se consolidarem.

Lei Complementar nº 123: avanços e o que ainda precisa ser feito no nível estadual e municipal



Um dos principais resultados almejados pelo regime jurídico do Estatuto Nacional das MPE é o crescimento da economia formal. Para tanto, a implementação dos instrumentos previstos na legislação é essencial para a formalização das atividades exercidas de modo informal. Nasce assim, uma série de medidas que permitem e incentivam a formalização de empresas.

4.1. Simples Nacional

A institucionalização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional, é um dos principais instrumentos criados pelo Estatuto das MPE.

No âmbito do Simples Nacional, a regra geral é utilizar a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, identificando nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006, qual é a alíquota aplicável segundo a faixa de receita. Ou seja, há enquadramento na tabela de faixas de alíquotas do Simples Nacional, descrita na própria legislação, e tal enquadramento é feito com base na receita bruta auferida no ano-calendário.

Em 2014, com a revisão da Lei Complementar nº 123, houve a universalização do Simples, com a inclusão de mais de 450 mil de empresas no sistema, envolvendo 142 atividades, inclusive de natureza intelectual, técnica e científica, entre outras.

O regime especial implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de impostos e contribuições específicas no nível federal, estadual e municipal, conforme se verifica a seguir:

Tributos da Competência Federal

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

- Contribuição para o PIS;
- Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (dependendo da atividade exercida, algumas empresas devem recolher a contribuição em separado).

Tributo da Competência Estadual

- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Tributo da Competência Municipal

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A desoneração da carga tributária, acompanhada da facilitação dos procedimentos para recolhimento de impostos e contribuições sociais, é uma das principais ações do Estado para minimizar a desigualdade de condições existente entre as MPE e as grandes e médias empresas.

O Simples Nacional procura criar uma condição mais favorável e simplificada às Micro e Pequenas Empresas.

4.2.A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim

Outro avanço importante decorrente da LC nº 123 foi a ampliação do alcance da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, criada e regulamentada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. A Redesim passou a abranger todos os procedimentos ligados ao registro e legalização de empresas e negócios dando poder normativo nacional ao CGSIM. A Redesim torna-se ainda mais vinculante aos entes federativos com as alterações trazida pela aprovação da Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014.

A Redesim é uma política pública que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de todos os tipos de empresários e pessoas jurídicas. A sua implantação pressupõe a utilização de sistemas informatizados que permitirão a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, al-

teração e baixa, por meio de uma entrada única de dados e de documentos, acessada via Internet.

Os sistemas integrarão os seguintes procedimentos:

- » **Pesquisa Prévia**, com pesquisa e reserva de nome empresarial e resultado de viabilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, com regras mantidas pelos municípios, tanto para os procedimentos de abertura de novas empresas quanto para os de alteração de empresas existentes.
- » **Registro e Inscrições Tributárias**, no nível federal, estadual e municipal, com validação cadastral em cada um dos órgãos e geração de documentos de registro, após validação dos dados.
- » **Licenciamento das Atividades**, com informações prévias sobre os requisitos de licenciamento, conforme o grau de risco, mantidas pelos órgãos competentes.
- » **Alteração e Baixa**, com pesquisa prévia quando necessário e repercussão de alterações da matriz para as filiais processadas automaticamente.

No Portal que suportará os sistemas, os usuários também poderão obter informações e orientações como, por exemplo, o acesso aos dados de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas e esclarecimento de dúvidas em relação à possibilidade do registro ou inscrição do negócio pesquisado, além da documentação exigida em cada localidade.

A Redesim é administrada por um Comitê Gestor (CGSIM)¹¹, cujos membros são representantes de órgãos e entidades do âmbito federal, estadual e municipal, sendo presidido pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. O Comitê estabelece as regras para o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária (art. 2º, § 7º da LC nº123).

A primeira etapa de implantação da Redesim foi a implementação do processo de registro, alteração e baixa do microempreendedor individual (MEI), por meio do Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br). Nesse sentido, o artigo 1º da Resolução CGSIM nº16/2009 determina a observância obrigatória de suas regras por todos os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pelo registro, inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento. Assim, prevalecem as normas do Comitê para Gestão da Redesim sobre os órgãos públicos e entidades envolvidos.

Com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, o CGSIM passa a determinar nacionalmente as atividades de baixo e alto risco para efeito

¹¹ Instituído pelo parágrafo 7º do artigo 2º da LC n.123. A composição, estrutura e atuação do CGSIM foram regulamentadas pelo Decreto Federal 6.884, de 25 de junho de 2009.

de necessidade de vistoria prévia nos seus vários âmbitos (meio ambiente, segurança contra incêndios e pânico e vigilância sanitária), em caso de omissão de Estados e municípios. Por Lei, os Estados e municípios podem fixar os padrões a serem observados, adaptando-os para as realidades locais. Se não o fizerem, valem os níveis de risco definidos nacionalmente.

O cumprimento das diretrizes de racionalização da REDESIM, constantes do Capítulo III, artigos 4º a 11, da LC nº 123, é fator essencial para universalizar procedimentos de simplificação da abertura e baixa.

Após implantada em sua plenitude a Redesim permitirá o funcionamento imediato das empresas que atuem em atividades consideradas de baixo risco. Estima-se que essas empresas correspondam a mais de 90% do total de negócios em funcionamento no Brasil.

O CGSIM, por meio de suas resoluções definiu, as regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e a regulamentação da classificação de risco da atividade econômica para o efeito de licenciamento de atividades¹², bem como as diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros¹³.

Diversos estados constituíram subcomitês do CGSIM com base na Resolução CGSIM nº 22, de 17 de dezembro de 2009, e várias Juntas Comerciais desenvolvem papel fundamental nesse processo, que implica na revisão prévia dos processos para a necessária simplificação e racionalização, notadamente por meio da classificação de risco das atividades econômicas, para o efeito de integração oportuna aos sistemas da Redesim.

Há diversas iniciativas de integração parcial entre órgãos e entidades em vários estados e municípios, mas é importante que exista avanço gradual e evolutivo para, de fato, ser possível implantar o processo unificado de abertura, alteração e baixa de empresas de todo e qualquer porte, tal como foi possível efetivar com o MEI.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração da SMPE desenvolve, atualmente, em conjunto com outras instituições, a implantação gradual das etapas do processo único, por meio de módulos informatizados, em parceria com Juntas Comerciais em diversos estados. Essa iniciativa representa etapa prévia essencial, pois:

- » Melhora a especificação técnica do desenvolvimento e integração dos sistemas da Redesim.
- » Prepara as equipes para a execução dos novos processos de trabalho que resultarão dos sistemas da Redesim.

12 Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010.

13 Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de 2012.

- » Antecipa o prazo de implantação dos sistemas da Redesim após o seu desenvolvimento, a partir dos órgãos, entidades e Municípios já participantes do projeto do DREI.

Todo estado deve, todavia, internalizar as normas e diretrizes da Redesim para garantir efetividade aos objetivos de desburocratizar todo o sistema referente à prestação de informações e registro e legalização de empresas. Trata-se de investimento reduzido, face aos benefícios que a simplificação e agilização de procedimentos podem trazer ao desenvolvimento local.

Com a alteração na Lei Complementar nº 123, criou-se o Identificador Cadastral Único. Os estados e municípios manterão suas bases de dados, sendo o CNPJ o único número que identifica a empresa, que substituirá os números de inscrição estadual e municipal.

4.2.1. Emissão do Licenciamento: é preciso simplificar

Licenciamento é o conjunto de atos e procedimentos administrativos por meio dos quais a Administração Pública permite à empresa ou empreendedor, que houver demonstrado preencher os requisitos previstos na legislação, o exercício de determinada atividade, o qual é vedado antes do licenciamento. Em outras palavras, sem o licenciamento a empresa não poderá iniciar suas atividades.

O licenciamento é iniciado com a respectiva solicitação feita por representante da empresa, com a pretensão de obter a licença. A emissão da licença é, portanto, o ato administrativo que finaliza o conjunto de atos e procedimentos, cuja finalidade é a formalização da permissão da Administração Pública para o exercício de determinada atividade pela empresa ou empreendedor, ou para o modo de exercício dessa atividade. A emissão da licença significa que a empresa ou empreendedor teve sua solicitação recebida, analisada e verificada, qualquer que seja a forma, e que a Administração Pública reconhece o cumprimento dos requisitos previstos na legislação ou indica as restrições que deverão ser observadas para o exercício das atividades.

A licença é, portanto, um documento da Administração Pública expedido para permitir o início do exercício das atividades. Esse documento pode ter várias denominações. A própria LC nº 123 se refere a ela de diversos modos. O inciso II do parágrafo único do artigo 5º fala em “licenças de autorização de funcionamento”. O parágrafo 1º do artigo 6º em “emissão de licenças e autorizações de funcionamento”. O artigo 9º da Resolução CGSIM nº 16/2009 grafa “emissão do Alvará de Licença e Funcionamento”.

Às diversas denominações utilizadas, acrescenta-se que há vários órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, competentes para o licenciamento de atividades de empresas. A cada um desses órgãos e entidades públicas compete um tipo de licença. Cada tipo de licença, por sua vez, é relativo aos diversos tipos de requisitos: segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e requisitos peculiares a cada município (posturas municipais).

Nesse sentido, cada tipo de licença recebe nomes diferentes. A denominação mais comum é alvará. Um exemplo é o alvará de funcionamento do estabelecimento expedido pelas prefeituras. Em diversos estados existe também o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a Licença de Funcionamento (Meio Ambiente) e o Alvará da Vigilância Sanitária.

Por esse motivo o parágrafo 7º do artigo 2º da Lei Complementar nº 123, ao definir as competências normativas do Comitê Gestor para a Redesim, o faz abrangendo todas as denominações possíveis, tais como alvarás, licenças, permissão e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Em uma comparação global, o Brasil é um dos países que mais tempo demora para licenciar o início das atividades das novas empresas. O principal problema é que quase todas as atividades exigem a vistoria prévia dos órgãos públicos e não há estrutura para fazer estas vistorias em tempo hábil. Por seguirem uma ordem cronológica e não por nível de risco, todo o licenciamento fica comprometido.

Cabe ressaltar que, conforme a LC nº 123, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades, no âmbito das respectivas competências. Enquanto não o fizerem, vale a regra nacional, estabelecida pelo CGSIM.

As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento simplificado.

Uma forma de aprimorar o processo de abertura de empresas e simplificar o trâmite de regularização é estabelecer que atividades que gerem baixo risco potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio devem ser autorizadas a partir do fornecimento das informações e termo de responsabilidade do empreendedor. Assim, toda atividade de baixo risco deve ser dispensada da vistoria prévia como condição para a emissão da licença. Isso é o que já ocorre em relação ao MEI e está contemplado em diversos estados e municípios.

O procedimento simplificado visa otimizar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização. Conseqüentemente, a análise e vistorias prévias serão realizadas em atividades empresariais que realmente ofereçam riscos à população. O objetivo é racionalizar o trabalho dos fiscais municipais, sanitários, ambientais e bombeiros. A fiscalização dos estabelecimentos permanece atuante a qualquer tempo e, caso sejam detectadas situações práticas em desacordo com as normas de funcionamento, sanções podem ser aplicadas. Ainda assim, como parte do tratamento diferenciado garantido a microempresas e empresas de pequeno porte pela nossa Constituição, multas apenas podem ser aplicadas após uma primeira visita orientadora. As alterações ocorridas na Lei Geral em 2014 determinam que a dupla visita orientadora é obrigatória inclusive para questões de uso e ocupação do solo.

Os municípios e Estados devem ter tratamento diferenciado para multas aplicadas ao MEI, ME e EPP, com reduções previstas na Lei Complementar nº 147, de 2014, sendo 90% para MEI e 50% para ME e EPPs.

A atividade de fiscalização é preservada, podendo ser feita pelos agentes públicos a qualquer tempo, mas deve-se cumprir com a dupla visita orientadora.

Na Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, o CGSIM dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A classificação de risco é determinada pela autoridade reguladora, que irá determinar quais são as atividades consideradas de baixo e alto risco. Essa classificação pode ser feita com base nos códigos CNAE ou no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas, a serem disponibilizadas pela autoridade. Caso a atividade seja de baixo risco, não é necessária vistoria prévia.

Apenas nas atividades com risco à população, que concentram público, lidam com determinados produtos nocivos, por exemplo, a vistoria prévia continua sendo obrigatória.

Cita-se como exemplo a obtenção do certificado eletrônico de licenciamento junto aos Corpos de Bombeiros Militares, no qual o interessado deve apresentar informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico no empreendimento objeto

do licenciamento. Os certificados eletrônicos de licenciamento têm eficácia imediata para fins de abertura do empreendimento e servem como comprovação perante os demais órgãos públicos.

4.3. Licitações Públicas: um passo importante para o desenvolvimento

Uma das medidas de maior impacto dentro do arcabouço legal das MPE refere-se ao tratamento favorecido nas contratações com o poder público, seja na esfera municipal, estadual ou federal. A LC nº 123, em seu Capítulo V (artigos 42 a 49), regulamentado no âmbito federal através do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

Até o advento da LC nº 123, não havia mecanismos legais para o favorecimento das MPE nos editais de licitação¹⁴. Com a possibilidade gerada pela referida legislação, as MPE passaram a representar, aproximadamente, 30% das compras governamentais do Governo Federal, alcançando um valor de R\$ 20,5 bilhões do total de R\$ 68,4 bilhões contratados em 2013, segundo a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP). Trata-se de volume importante de recursos para o dinamismo da economia e o desenvolvimento e geração de emprego e renda.

Para que os estados e municípios possam aplicar adequadamente o tratamento diferenciado às MPE em seus processos de compra é necessária a edição de legislação local, que pode ser similar à lei federal ou, ainda, avançar, priorizando ainda mais o tratamento a empresas desse porte.

Há várias soluções legislativas interessantes, que variam desde a exclusividade das compras de MPE e determinação de valores e condições específicos até critérios de desempate e limites para subcontratação.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 147/2014 obriga que os órgãos e entidades contratantes de todos os níveis federativos estabeleçam processo licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte em contratações cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada item de contratação. Em outras palavras, se uma licitação tiver itens isolados cujo valor é inferior, independentemente do valor global da licitação, é necessário dividir os lotes para adquirir de micro e pequenas empresas.

¹⁴ Embora a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o primeiro Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte em âmbito federal trouxesse em seu art. 24 determinação de que "a política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação (...)", a referida regulamentação só ocorreu após a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006.

Outra possibilidade de tratamento diferenciado em compras públicas é o direito de preferência das MPE em caso de empate. Conforme disposto no art. 44 da LC nº 123, em caso de empate entre propostas apresentadas perante o poder público é conferido direito de preferência às MPE quando as propostas apresentadas sejam iguais ou até 10% superiores à melhor proposta mais bem classificada. Na modalidade pregão, o percentual referente ao empate é de 5%.

Na esfera federal tem-se empreendido esforços com o objetivo de viabilizar o incremento das compras públicas como forma de incentivar o desenvolvimento das MPE. Em licitações para fornecimento de serviços e obras existe a possibilidade de, nos instrumentos convocatórios, se exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Outro importante tratamento diferenciado é a exigência de documentos de regularidade fiscal apenas por ocasião da assinatura do contrato. Portanto, é possível que as MPE sem regularidade fiscal participem de licitações e desfrutem de prazo especial para efetuar a regularização, após a declaração do vencedor do certame.

Dentre os principais avanços, em relação à Lei Federal, já adotados por diferentes entes, destacam-se:

- » Determinação que o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é aplicado não ao valor total da licitação, mas a cada item de contratação;
- » Estabelecimento de obrigatoriedade de subcontratação de micro e pequenas empresas nos processos licitatórios destinados à aquisição de bens, obras e serviços.
- » Aumento do prazo para a comprovação da regularidade previdenciária, por ocasião da vitória no certame.
- » Divulgação de Plano Anual de Compras e Contratações Públicas, contemplando estimativa de consumo e cronograma de fornecimento dos bens a serem adquiridos e prevendo o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.
- » Previsão da necessidade do desenvolvimento local e regional, de modo que a construção dos itens ou lotes da licitação seja, preferencialmente, estabelecida em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.
- » Possibilidade de oferta em quantidades menores do que a quantidade total a ser licitada, possibilitando a contratação de mais de um fornecedor quando o primeiro colocado não puder ofertar a quantidade total.
- » Estabelecimento de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
- » Disponibilização de instruções e informações completas e didáticas

na rede mundial de computadores sobre o cadastro e procedimento necessário para participação nas licitações.

- » Tratamento favorecido às MPE em todas as formas de contratações públicas, Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, Parceria Público-Privada (PPP), transferências unilaterais, dispensa e inexistência de licitação.
- » Ampla divulgação dos editais no âmbito local ou regional, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.
- » Priorização na liquidação de empenhos de MPE vencedoras de procedimento licitatório, atendendo aos critérios de tratamento favorecido e simplificado.
- » Fracionamento de licitações para fornecimento de alimentos para merenda escolar e cesta básica de forma a facilitar a participação de MPE.
- » Estabelecimento de Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas, objetivando o gerenciamento do tratamento diferenciado e favorecido MPE.

Decretos estaduais também regulam o tema de compras públicas no âmbito do executivo, mas é preciso ter uma lei estadual para autorizar os poderes legislativo e judiciário a participar do apoio às Micro e Pequenas Empresas.

No âmbito municipal, para as Câmaras de vereadores concederem tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas em suas licitações é preciso uma lei estadual.

4.4. Consolidação anual de toda legislação

A previsibilidade, transparência e conhecimento da legislação são essenciais para que as empresas possam cumprir a lei. Assim, de modo a ampliar e facilitar o acesso dos empresários às normas incidentes sobre o segmento, a Lei Complementar nº 147, de 2014, previu que, anualmente, até o mês de novembro, os órgãos da Administração Pública estadual e municipal deverão consolidar a legislação para microempresas e empresas de pequeno porte.

ANEXO I - Modelo de projeto de lei municipal sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município,

É com grande satisfação que submeto à elevada apreciação dos membros desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, a fim de implementar o tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas a que se refere o art. 179 da Constituição brasileira de 1988, no que toca aos temas da competência municipal.

É essencial aprovar o Projeto porque este é necessário para tornar efetivas no âmbito municipal as normas favoráveis às Micro e Pequenas Empresas, inclusive sobre compras públicas, tratamento diferenciado para os Microempreendedores Individuais, e simplificação dos trâmites administrativos para abertura e baixa de empresas.

É preocupação central do Projeto promover o crescimento e o fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, buscando a diminuição da taxa de mortalidade dos negócios e a redução da informalidade, o que traz benefícios para o processo produtivo, para a economia e para toda a sociedade, não apenas em nível local.

São essas as razões que me levam a encaminhar o anexo Projeto de Lei à alta consideração da Câmara de Vereadores.

[assinatura do prefeito]

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Disciplina no âmbito de competência municipal o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Câmara de Vereadores decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito de competência municipal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP aqueles assim definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 3º Ressalvado o disposto na LC 123/2006, Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito do município, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

CAPÍTULO II

Da Inscrição, Alteração e da Baixa

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa observarão a unicidade do processo

de registro e de legalização de empresários, empresas e sociedades, devendo:

I – articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades da União e dos Estados;

II – compatibilizar e integrar procedimentos, em conjunto, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

III – assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos e o respectivo processamento, preferencialmente pela Internet;

IV – observar as diretrizes e adotar os procedimentos, processos e instrumentos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, na Lei nº 11.598, de 2007 e nos atos normativos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 1º O registro, alteração e baixa do MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 obedecerá ao trâmite especial disciplinado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à pesquisa prévia, abertura, alteração, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, correspondentes renovações ou atualizações e aos demais atos relativos ao MEI, ao agricultor familiar, definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o artesão.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades, no âmbito de suas atribuições, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela Internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do ato pretendido.

§ 1º As pesquisas prévias referidas no caput deverão bastar para que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da abertura, alteração, inscrição, registro, alvará, licença, cadastro e demais exigências de formalização, correspondentes renovações ou atualizações, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 4º Os requisitos, procedimentos, processos e instrumentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura,

alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades serão simplificados, racionalizados e uniformizados, no âmbito de suas competências, assim como deverão incorporar, gradualmente, automação intensiva, alta interatividade e integração aos demais órgãos e entidades da União e dos Estados.

§ 1º Administração Pública Municipal indicará todas as exigências necessárias para os atos administrativos, preferencialmente pela Internet, de modo a evitar sucessivas diligências.

§ 2º O exame das solicitações será realizado de forma unificada, abordando a regularidade de todos os elementos do pedido.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento;

§ 4º Na ausência de classificação do risco, de que trata o Art 6º § 3º da LC 123/2006, aplica-se a classificação de risco prevista pelo CGSIM.

Art. 5º As solicitações de licenças e autorizações de funcionamento para as atividades classificadas como de baixo risco serão apresentadas e processadas exclusivamente por meio de sítio na rede mundial dos computadores, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia de exigências por declarações do titular ou responsável, sem a necessidade de atendimento presencial e apresentação de documentos.

Artigo 6º Para fins de licenças e autorizações de funcionamento das atividades classificadas como de baixo risco, só poderão ser exigidas do requerente a prestação de informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da sua atividade econômica, sendo vedado, especialmente e sem prejuízo de outras, a comprovação de:

I – titularidade ou posse do imóvel no qual se exercerá a atividade;

II – regularidade da edificação;

III – inexistência de débito com as fazendas municipal, estadual ou federal;

IV – licenças ou autorizações de competência de órgãos estaduais ou federais, exceto quando forem expedidas em conjunto;

Art. 7º Observadas as legislações municipais urbanística e ambiental, será concedida licença ou autorização de funcionamento para as microempresas e empresas de pequeno porte:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou;

II – em residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade:

a) não gere grande circulação de pessoas;

b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis;

c) tenha anuência do condomínio, no caso de edifício destinado à habitação coletiva.

Parágrafo único. As atividades não residenciais desempenhadas por MEI são dispensadas da obrigatoriedade de obtenção da licença de funcionamento, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º Não será exigida licença ou autorização de funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em residência do titular ou sócio, na hipótese de exercício exclusivo da atividade fora da sede, em domicílio.

Art. 9º A Administração Pública Municipal deverá concluir as medidas necessárias para a utilização dos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, a que se refere a Lei Nacional nº 11.598, de 2007, em até de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresários, empresas e sociedades:

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de abertura, alteração ou baixa.

Parágrafo único. É vedado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal exigir informações e documentos que estejam em suas bases de dados ou disponíveis na Internet.

Art. 11. O cadastro e os registros administrativos municipais passam a utilizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de que trata a Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

CAPÍTULO III

Dos tributos

Art. 12. A arrecadação de todos os tributos e preços públicos existentes ou que venham a ser criados, será realizado por meio de documento único de arrecadação, de emissão eletrônica, passível de pagamento pelos meios próprios do sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN e Guia de Recolhimento do ISSQN.

§ 1º A Administração Pública Municipal instituirá o documento único de arrecadação, de que trata o caput, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal disponibilizarão requerimento eletrônico e emissão eletrônica de certidões negativas de débito, no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 13. Não incidirá nenhuma taxa de expediente no requerimento e expedição de:

- I - inscrição, alteração e encerramento de empresas;
- II - autorização de impressão de nota fiscal e autorização de emissão de nota fiscal eletrônica;
- III - certidão de débitos;
- IV - quaisquer certidões, formulários e documentos que estejam disponíveis na Internet.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização orientadora

Art. 14. A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, obrigações tributárias acessórias, sanitário, ambiental e de segurança relativos às ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

Das Compras Públicas

Art. 15. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão conceder tratamento diferenciado em compras públicas para ME e EPP, na forma desta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput deverão elaborar e divulgar planos anuais de compras e contratações públicas.

§ 2º Os planos anuais de compras e contratações públicas deverão conter, no mínimo, especificação básica, estimativa de consumo e cronograma de fornecimento dos bens a serem adquiridos em cada ano, prevendo o tratamento diferenciado para ME e EPP, na forma desta Lei.

§ 3º A divulgação do plano anual de compras e contratações públicas deverá ocorrer até o dia 1º de março de cada ano, prevendo as compras e contratações até fevereiro do ano subsequente.

Art. 16 Para a ampliação da participação das ME e EPP nas contratações públicas, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão regras com objetivo de:

I - instituir cadastro, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as ME e EPP, classificadas por categorias conforme sua especialização, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as ME e EPP; e

III - evitar, na definição do objeto da contratação, a utilização de especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP.

Parágrafo único. As atividades de que tratam os incisos do caput serão supervisionadas, controladas e mantidas pela Prefeitura Municipal com o auxílio dos órgãos competentes para a disciplina e gestão dos cadastros de fornecedores de materiais e serviços.

Art. 17 As ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, vedada a sua exclusão por motivos de débitos tributários em aberto, sem prejuízo do disposto no § 3o do art. 195 da Constituição de 1988.

Art. 18 A comprovação de regularidade previdenciária de ME e de EPP somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, existindo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização previdenciária para a abertura da fase recursal, se for o caso.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela Administração Pública Municipal quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º Não havendo regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

§ 5º A falta de regularidade fiscal ou trabalhista não será impedimento para a participação em licitações.

Art. 19 Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação à ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que a oferta apresentada por ME ou EPP seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para, caso haja interesse, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - na hipótese de não contratação da ME ou EPP na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados por ME e EPP em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como na fase de lances própria ao pregão em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item, em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 20 Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratações com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 21 Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME ou EPP, sob pena de desclassificação, determinando que:

I - o percentual de exigência de subcontratação do objeto a ser licitado não excederá o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação;

II - a ME ou a EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - no momento da contratação deverá ser apresentada a documentação de regularidade previdenciária da ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 18;

IV - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - ME ou EPP;

II - consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Nacional nº 8.666, 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por ME ou EPP com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas, bem como que a subcontratação recaia sobre parcela ou produto de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação.

§ 4º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no § 4º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 22 Nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de no mínimo 20% (vinte por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP devendo-se, em cada caso:

I - definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação; e

II - permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

Art. 23 Não se aplica o disposto nos arts. 21 a 23, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado à ME e EPP não estiverem, expressamente, previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993;

Art. 24 Os órgãos ou entidades contratantes poderão, nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 25 A identificação das ME ou EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

Art. 26 O valor adquirido de micro e pequenas empresas não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total licitado em cada ano civil.

CAPÍTULO VI

Dos critérios e práticas para as contratações sustentáveis

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto

no art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, e alterações posteriores.

Art. 28 Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 27 desta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Art. 29 São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II - preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 30 A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 31 As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, para proporcionar economia de manutenção e operacionalização da edificação, bem como a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 32 O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 33 O exercício da atividade do MEI em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação ou eventuais benefícios, tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.

Art. 34 A Administração Pública Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no art. 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº123, de 2006.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 35 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da legislação pertinente, com vistas à participação e à cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 A legislação somente poderá impor ao MEI, à ME e à EPP obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias quando expressamente a eles dispensar o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o art. 179 da Constituição de 1988.

Art. 37 Será utilizado como identificador cadastral único da ME e da EPP o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 38 As multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos e entidades estaduais, e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 39 A Administração Pública Municipal deverá expedir, anualmente, até o dia 30 de novembro, decreto de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[nome do Município, data]

ANEXO II - Modelo de projeto de lei estadual sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte

Disciplina no âmbito de competência estadual o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito de competência estadual, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI, às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme os arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170 e 179, todos da Constituição de 1988, regulamentados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 1o Para os fins desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP aqueles assim definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2o O MEI é modalidade de microempresa.

§ 3o Ressalvado o disposto na LC 123/2006, Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito

do Estado, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

CAPÍTULO II

Do tratamento diferenciado nas compras públicas

Art. 2º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive os fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, deverão conceder tratamento diferenciado em compras públicas para ME e EPP, na forma desta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput deverão elaborar e divulgar planos anuais de compras e contratações públicas.

§ 2º Os planos anuais de compras e contratações públicas deverão conter, no mínimo, especificação básica, estimativa de consumo e cronograma de fornecimento dos bens a serem adquiridos em cada ano, prevendo o tratamento diferenciado para ME e EPP, na forma desta Lei.

§ 3º A divulgação do plano anual de compras e contratações públicas deverá ocorrer até o dia 1º de março de cada ano, prevendo as compras e contratações até fevereiro do ano subsequente.

Art. 3º Para a ampliação da participação das ME e EPP nas contratações públicas, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual adotarão regras com objetivo de:

I - instituir cadastro, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as ME e EPP, classificadas por categorias conforme sua especialização, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as ME e EPP; e

IV - evitar, na definição do objeto da contratação, a utilização de especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP.

Parágrafo único. As atividades de que tratam os incisos do caput serão supervisionadas, controladas e mantidas pela Administração Pública Estadual, com o auxílio dos órgãos competentes para disciplina e gestão dos cadastros de fornecedores, de materiais e serviços.

Art. 4º As ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, além do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, apenas documentação previdenciária.

Art. 5º A Administração Pública Estadual não poderá proibir a participação das ME e EPP dos certames licitatórios por falta de regularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, sendo que somente a irregularidade previdenciária acarretará a impossibilidade de contratação, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição de 1988.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, existindo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco dias) úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização previdenciária para a abertura da fase recursal, se for o caso.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela Administração Pública Estadual quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º Não havendo regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 6º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que a oferta apresentada por ME e EPP seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta

válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a ME e EPP melhor classificada será convocada para, caso haja interesse, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - na hipótese de não contratação da ME e EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como na fase de lances própria ao pregão em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item, em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratações com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Quando não houver êxito na licitação realizada conforme o caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Art. 8º Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME ou EPP, sob pena de desclassificação, determinando que:

I - o percentual de exigência de subcontratação do objeto a ser licitado, não excederá o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação;

II - a ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - no momento da contratação, deverá ser apresentada a documentação de regularidade previdenciária das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - ME e EPP;

II - consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por ME ou EPP com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 3º Não será exigida a subcontratação quando esta for inviável ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que deverá ser justificado.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas, bem como que a subcontratação recaia sobre parcela ou produto de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação.

§ 5º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no § 4º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de no mínimo 15% (quinze por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

Art. 10 Não se aplica o disposto nos arts. 7º a 8º, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP não estiverem, expressamente, previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993;

V - os órgãos ou entidades contratantes poderão, nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 11 A identificação das ME ou EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

CAPÍTULO III

Do sistema eletrônico unificado para licenciamento de empresas

Art. 12 Fica instituído o sistema único de registro, licenciamento e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, com a finalidade de integrar procedimentos, evitar a duplicidade de exigências e garantir a unicidade dos procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será a entrada única das solicitações para obtenção de licenças e autorizações de funcionamento perante os órgãos e entidades da administração estadual e municipais responsáveis pelo controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio que aderirem a ele.

Art. 13 Fica instituído o certificado único de licenciamento para o exercício de atividade econômica, expedido por meio do Sistema Único de Licenciamento, instituído por esta Lei.

§ 1º O certificado único conterá a listagem das permissões e restrições determinadas por cada órgão competente.

§ 2º O Certificado de que trata este artigo:

I - somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes;

II - produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e dos municípios aderentes.

Art. 14 Para o início de suas atividades o empresário ou a pessoa jurídica devem obter o Certificado Único de Licenciamento, não sendo suficiente a sua simples solicitação.

Art. 15 O Certificado Único de Licenciamento será disponibilizado via Sistema Eletrônico acessível na Internet e impresso pelo próprio solicitante, devendo ser afixado no estabelecimento em local visível ao público.

Art. 16 Do Certificado Único de Licenciamento deverá constar:

I - o número do protocolo da solicitação;

II - o deferimento de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente, bem como o prazo de validade da licença concedida;

III - a data de sua emissão;

IV - o teor das declarações prestadas pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado responsáveis e pelo município aderente ao

Sistema Único de Licenciamento, para comprovação do cumprimento de exigências necessárias ao licenciamento;

V - o teor das restrições que forem pertinentes, de acordo com as regras de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Art. 17 A validade do Certificado Único de Licenciamento corresponde ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente.

Art. 18 A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Único de Licenciamento, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário ou a empresa jurídica a renovar a solicitação.

Art. 19 O microempreendedor individual está dispensado de obter o Certificado Único de Licenciamento para sua residência, se exercer atividade de baixo risco exclusivamente fora dela, observado o disposto no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, o Sistema Único de Licenciamento poderá expedir comprovante de dispensa de licenciamento, mediante o registro de informações e declarações do microempreendedor individual.

Art. 20 O empresário ou a pessoa jurídica devem obter permissão específica junto aos municípios em que pretendam atuar, no caso de atividade em local público.

Art. 21 A consulta sobre a autenticidade e validade do Certificado Único de Licenciamento será pública.

Art. 22 As atividades classificadas como baixo risco, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio, receberão tratamento diferenciado e favorecido.

§ 1º Em se tratado de atividades classificadas como de baixo risco, a obtenção do Certificado Único de Licenciamento será dada imediatamente, mediante o simples cadastro de dados ou preenchimento de declarações eletrônicas, independente de fiscalização prévia do empreendimento.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estabelecerão e darão publicidade à classificação dos graus de risco das atividades econômicas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Resolução IBGE / CONCLA nº1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores e, quando conveniente, da ocupação.

§ 4º Na falta de regulamentação estadual sobre determinada atividade, será aplicada a regulamentação federal, estabelecida pelo CGSIM, de que trata o

art. 2º, III e § 7º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei nº 11.598, de dezembro de 2007.

§ 5o As vistorias em estabelecimentos cujas atividades são classificadas como baixo risco serão realizadas somente após o início da operação do empreendimento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 23 O MEI fica isento das taxas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se a MEI o agricultor familiar definido pela Lei Nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o artesão.

Art. 24 O exercício da atividade do MEI em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação ou eventuais benefícios, tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.

Art. 25 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 26 A lei somente poderá impor ao MEI, às microempresas e às empresas de pequeno porte obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias quando expressamente a eles dispensar o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o art. 179 da Constituição.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá, anualmente, até o dia 30 de novembro, decreto de consolidação da legislação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito de sua competência.

Art. 28 Será utilizado como identificador cadastral único da microempresa e da empresa de pequeno porte o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[local, data]

ANEXO III - Modelo de Projeto de Lei Municipal - Cargo de Agente de Desenvolvimento

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

A Lei Complementar nº 123/2006 traz em seu artigo 85-A a previsão do Agente de Desenvolvimento no âmbito do município e atribui suas funções que, conforme a Lei, são relacionadas à articulação de ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar.

A expectativa é que o Agente de Desenvolvimento seja um ator importante na catalisação de esforços conjuntos do poder público e das lideranças do setor privado e da sociedade civil para o desenvolvimento local.

As atribuições do Agente de Desenvolvimento devem abranger o fomento do espírito empreendedor, prospectar novos negócios a partir das potencialidades da região, articular com os atores municipais, públicos e privados, bem como com municípios vizinhos para ampliar a capacidade empreendedora da localidade.

Para conseguir desenvolver o trabalho esperado, importante frisar a necessidade de um processo de capacitação destes Agentes de Desenvolvimento. Dentro da perspectiva de desenvolver habilidades e competências para assumir as funções designadas, pode-se buscar articulação com a rede de Escolas de Governo, instituições localizadas nos Estados do Brasil ou com as próprias estruturas de educação técnica do Governo Federal para que cursos básicos para Agentes de Desenvolvimento possam ser disponibilizados aos municípios.

Lista com as principais escolas de governo nos Estados: http://www2.enap.gov.br/rede_escolas/index.php?option=com_content&task=view&id=146&Itemid=146

Neste sentido, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República tem se preocupado em dar maior institucionalidade aos Agentes de Desenvolvimento e maior efetividade nas ações desenvolvidas por eles. Assim, disponibiliza nesta cartilha proposta com modelos de Projetos de Lei Municipal com o propósito de institucionalizar por meio de legislação própria e com isso manter regularidade no trabalho desenvolvido no município pelo Agente de Desenvolvimento. Trata-se portanto de modelos específicos de Projetos de Lei, dependendo do porte (tanto em termos populacionais quanto territoriais) dos municípios. Foram assim desenhados:

- » Municípios de pequeno porte: até 20 mil habitantes
 - . Modelo de criação de categoria funcional – atrelado a alguma carreira já existente no município; ou
 - . Modelo de criação de cargo por concurso público – onde há estrutura de desenvolvimento onde possa prover novos cargos.
- » Municípios de médio e grande porte, acima de 20mil habitantes: Modelo de criação de carreira por concurso público, com carreira subordinada à Secretaria de Desenvolvimento com, no mínimo, 3 vagas.

Cada município, independentemente do número de habitantes, pode adaptar a norma abaixo, conforme suas peculiaridades. A ideia é apenas propor um modelo que sirva de base para a reflexão local na implementação desta importante medida legislativa.

Quando houver a criação de funções gratificadas, é importante que ao menos um número razoável das funções seja destinada aos servidores da carreira de agentes de desenvolvimento, o que pode variar conforme o número de membros e funções.

Vale ressaltar que, com o intuito de garantir a efetividade do trabalho desempenhado, o número mínimo recomendado para a criação de vagas/funções de Agentes de desenvolvimento é de 2 (dois). Além disso, nos casos de criação de carreiras, sugere-se que seja criada, nos municípios em que não existe, uma estrutura organizacional destinada ao desenvolvimento local, onde executem atividades tanto servidores de carreira quanto servidores de livre provimento.

Modelo Projeto de Lei Municipal

(Municípios de pequeno porte - até 20mil habitantes – Modelo 1)

Lei nº/.....

Dispõe sobre a criação da categoria funcional de Agente de Desenvolvimento e dá outras providências.

O -----(nome do Prefeito Municipal), prefeito de -----(nome do Município).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO

Art. 1º Fica criada a categoria funcional de Agente de Desenvolvimento de____
(nome do município)--- nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 85A.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura.....**(especificar a quantidade inicial*)** funções para Agente de Desenvolvimento.

**Dependendo da especificidade e porte do Município, define-se o quantitativo de vagas.*

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso na categoria funcional de Agente Municipal será:

I – cinquenta por cento (50%) do total de vagas por meio de livre nomeação;

II – cinquenta por cento (50%) do total das vagas por servidores efetivos do município;

Art. 4º Os ocupantes das funções deverão desenvolver, por meio de capacitação, habilidades e competências bem como obter conhecimento nos temas de planejamento, gestão, gestão de projetos, políticas públicas de crédito e financiamento, inovação, empreendedorismo e sobre a realidade socioeconômica da região onde irão atuar.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 4º. São atribuições do Agente de Desenvolvimento:

I. Articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006 e _____(citar lei municipal sobre MPE, caso exista)

II. Fomentar o desenvolvimento de política pública de desenvolvimento econômico local no sentido de estimular a formalização de negócios, descobrir potencialidades econômicas locais e desenvolver o espírito empreendedor no município;

III. Criar uma articulação e mobilização no território do município para que o município desenvolva política de capacitação, estudos e pesquisas e possa favorecer intercâmbio de informações e experiências entre parceiros;

IV. Auxiliar na articulação regional com entes municipais vizinhos para a execução de ações conjuntas que melhorem as condições estruturais da região, favorecendo o desenvolvimento de arranjos produtivos locais e o ambiente de negócios para novos e já estabelecidos empreendedores.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os valores do vencimento básico da função que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo I.

Art. 6º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e previsão nas Leis orçamentárias específicas e conforme Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....de.....de 201X

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Vigência: a partir de xxxxx

Categoria funcional	40h
Agente de Desenvolvimento	R\$ XXXXX

**Modelo de Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF
(deve ser impressa em papel timbrado da prefeitura)*

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS LIMITES DEFINIDOS NA LRF

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da Lei, que o Relatório de Gestão fiscal do (Município/Estado) _____, relativo ao (primeiro, segundo, etc) (quadrimestre/semestre) do ano de _____, foi publicado em ____/____/____ no____(jornal/mural)*_____, contendo os elementos dispostos no art. 55 da Lei Complementar n.º 101, e demonstra o atendimento aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à despesa total com pessoal, às dívidas consolidada e mobiliária, a operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias, inclusive com a indicação de medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

Declaramos, na oportunidade, que solicitamos ao Tribunal de Contas de jurisdição deste (Município/Estado) a comprovação do atendimento acima declarado e que, até a presente data, a referida Corte de Contas não nos forneceu o documento de comprovação.

_____, ____ de _____ de _____.

Local e data

Assinatura do Contador Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(com identificação e CRC) (com identificação)

_ * indicar o nome do jornal e, se publicado em mural, indicar o local de afixação.

Modelo Projeto de Lei Municipal

(Município pequeno porte - até 20mil habitantes – Modelo 2)

Lei nº/.....

Dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Desenvolvimento e dá outras providências.

O -----(nome do Prefeito Municipal), prefeito de -----(nome do Município).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO

Art. 1º Fica criado o cargo efetivo (ou função) de Agente de Desenvolvimento de ____ (nome do município)--- nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 85A.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura.....(**especificar a quantidade inicial***) cargos efetivos para Agente de Desenvolvimento.

**Dependendo da especificidade e porte do Município, define-se o quantitativo de vagas.*

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso no cargo de Agente Municipal será por meio concurso público no âmbito do município vinculado à carreira _____(**escolher qual carreira melhor se adequa nas carreiras existentes no município – assistente social ou outra área afim**).

§ 1º. O concurso público a que se refere o caput é realizado por meio de provas ou provas e títulos.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento aprovado no concurso deverá realizar, com aproveitamento, conforme previsto na LC 123/2006, art. 85ª, inciso II, curso contendo conteúdo programático nos seguintes temas:

- a) Noções básicas de planejamento e gestão;
- b) Elaboração e gestão de projetos;
- c) Noções sobre políticas públicas de crédito e financiamento, de inovação e pesquisa e de fomento para micro e pequenas empresas desenvolvidas no Brasil;

- d) Noções básicas sobre empreendedorismo;
- e) Noções sobre a realidade socioeconômica da região onde irão atuar.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 4º. São atribuições do Agente de Desenvolvimento:

V. Articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006 e _____(citar lei municipal sobre MPE, caso exista)

VI. Fomentar o desenvolvimento de política pública de desenvolvimento econômico local no sentido de estimular a formalização de negócios, descobrir potencialidades econômicas locais e desenvolver o espírito empreendedor no município;

VII. Criar uma articulação e mobilização no território do município para que o município desenvolva política de capacitação, estudos e pesquisas e possa favorecer intercâmbio de informações e experiências entre parceiros;

VIII. Auxiliar na articulação regional com entes municipais vizinhos para a execução de ações conjuntas que melhorem as condições estruturais da região, favorecendo o desenvolvimento de arranjos produtivos locais e o ambiente de negócios para novos e já estabelecidos empreendedores.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os valores do vencimento básico do cargo que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo I.

Art. 6º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e previsão nas Leis orçamentárias específicas e conforme Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....de.....de 201X

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Vigência: a partir de xxxxx

Cargo	40h
Agente de Desenvolvimento	R\$ XXXXX

**Modelo de Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF
(deve ser impressa em papel timbrado da prefeitura)*

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS LIMITES DEFINIDOS NA LRF

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da Lei, que o Relatório de Gestão fiscal do (Município/Estado) _____, relativo ao (primeiro, segundo, etc) (quadrimestre/semestre) do ano de _____, foi publicado em ___/___/___ no ___(jornal/mural)*_____, contendo os elementos dispostos no art. 55 da Lei Complementar n.º 101, e demonstra o atendimento aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à despesa total com pessoal, às dívidas consolidada e mobiliária, a operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias, inclusive com a indicação de medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

Declaramos, na oportunidade, que solicitamos ao Tribunal de Contas de jurisdição deste (Município/Estado) a comprovação do atendimento acima declarado e que, até a presente data, a referida Corte de Contas não nos forneceu o documento de comprovação.

_____, ____ de _____ de _____.

Local e data

Assinatura do Contador Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(com identificação e CRC) (com identificação)

_ * indicar o nome do jornal e, se publicado em mural, indicar o local de afixação.

Modelo Projeto de Lei Municipal

(Municípios de médio e grande porte - acima de 20mil habitantes)

Lei nº/.....

Dispõe sobre a criação da carreira de Desenvolvimento Local e o cargo de Agente de Desenvolvimento Local e dá outras providências.

O -----(nome do Prefeito Municipal), prefeito de -----(nome do Município).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA E DO CARGO

Art. 1º Fica criada a carreira de Desenvolvimento Local de_ (município)--- nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura.....**(especificar a quantidade inicial, dependendo da especificidade e o porte do Município)** cargos efetivos de Agente de Desenvolvimento Local.

Art. 3º A carreira de Desenvolvimento Local é composta por cargos de Agente de Desenvolvimento Local e é subdividida em classes e padrão, conforme tabela no anexo I. O ingresso inicial na carreira se dará na classe A, padrão I.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 4º. O ingresso no cargo dar-se-á por meio de concurso público no âmbito do município.

§ 1º. O concurso público a que se refere o caput é realizado por meio de provas ou provas e títulos e curso de qualificação básica para formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso e a formação especializada que deverá abranger planejamento, gestão e conhecimento específico socioeconômico da região onde o Agente atuará, e também os critérios eliminatórios e classificatórios dos candidatos.

§ 3º O candidato aprovado na primeira fase do concurso e inscrito no curso de formação, percebe, a título de ajuda financeira, sessenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de encerramento do curso.

§ 4º No caso de o candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive em regime especial, do Município, fica ele afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo ou emprego que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 5º. São atribuições do Agente de Desenvolvimento:

IX. Articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006 e _____(citar lei municipal sobre MPE, caso exista);

X. Executar atividades de assistência técnica em projetos e programas na área de desenvolvimento econômico local no sentido de estimular a formalização e ampliação de novos negócios, prospectar potencialidades econômicas locais, orientar quanto a obtenção de crédito e fomentar o espírito empreendedor no município;

XI. Criar uma articulação mobilização no território do município para que o município desenvolva política de capacitação, estudos e pesquisas e possa planejar intercâmbio de informações e experiências entre municípios e entidades parceiros;

XII. Auxiliar na articulação regional com entes municipais vizinhos para a execução de ações conjuntas que melhorem as condições estruturais da região, favorecendo o desenvolvimento de arranjos produtivos locais e o ambiente de negócios para novos e já estabelecidos empreendedores;

XIII. Aferir os resultados da política de fomento ao desenvolvimento local, considerando os planos e objetivos definidos no âmbito do município;

XIV. Proceder à análise e avaliação dos dados obtidos, gerando informação que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 6º O cargo de Agente de Desenvolvimento Local é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de _____(nome do município)

Parágrafo único: Os servidores detentores de cargo efetivo na carreira de Agente de Desenvolvimento Local deverão ser lotados na Secretaria de Desenvolvimento ou em outro órgão afim **(definição de acordo com a especificidade do Município)**.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º. Os valores do vencimento básico do cargo que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma da Tabela de Remuneração, conforme Anexo II.

Art. 8º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, previsão nas Leis orçamentárias específicas e conforme Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento local ocorrerá mediante progressão funcional e promoção

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual conforme regulamento próprio.

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual conforme regulamento próprio; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 10;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 10. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 9º serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Agente de Desenvolvimento.

Art. 12. O Município poderá criar funções gratificadas para o exercício do cargo de agente de desenvolvimento, destinando ao menos uma vaga aos membros efetivos da carreira.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....de.....de 20xx

PREFEITO MUNICIPAL

Secretário de Desenvolvimento Econômico (se for o caso)
ou Autoridade onde o Agente de Desenvolvimento irá ficar subordinado

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Carreira de Desenvolvimento Local

Nível	Cargo	Classe	Padrão
Superior	Agente de Desenvolvimento Local	Especial	III
			II
			I
		B	IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Carreira de Desenvolvimento Local

Nível	Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico (R\$)
Superior	Agente de Desenvolvimento Local	Especial	III	XXXXX
			II	XXXXX
			I	XXXXX
		B	III	XXXXX
			II	XXXXX
			I	XXXXX
			A	V
		IV		XXXXX
		III		XXXXX
		II		XXXXX
		I		XXXXX

Bibliografia

MDIC. *Micro, Pequenas e Médias Empresas: definições e estatísticas internacionais*. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/mpm/forpermanente/dadsegmento/definempe.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2013.

SEBRAE. *Boletim Estudos & Pesquisas*. Número 17 – Março, 2013.

SEBRAE. *Relatório Análise do Emprego – Brasil 2012*. Disponível em: [http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/8c1483578c6879d48b3f91f56651665c/\\$File/4182.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/8c1483578c6879d48b3f91f56651665c/$File/4182.pdf). Acesso em 11 de setembro de 2013.

SEBRAE. *Análise do Emprego – Brasil*. Abril, 2014. Disponível em http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Est_e_Pesq-Analise_do_emprego-abril-2014.pdf. Acesso em 18 de junho de 2014.

SAE. *Vozes da nova classe média*. Caderno 3. Brasília, 2013.

MOREIRA, Rafael, GAMA, Heitor, SCHERMA, Marcio, BEDE, Marco, FONSECA, Paulo, MOURA, Almiro. *Relatório Brasil: as micro e pequenas empresas na exportação brasileira*. Brasil: 1998-2011. Brasília, DF. SEBRAE, 2012.

MERCOSUL/GMC/RES N° 59/98. *Políticas de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas do MERCOSUL - Etapa II*. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_059_098_Pol%C3%ADtica%20Apoio%20Pequen%20M%C3%A9dia%20Empresas_At%C3%A1%204_98.PDF. Acesso em 11 de setembro de 2013.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO / INTERLEGIS

Diretor Nacional do Programa Interlegis

Senador Flexa Ribeiro

Diretora do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Elga Mara Teixeira Lopes

Diretor-Adjunto do ILB/Interlegis

Daniel Afonso Benzaquem Habib

Diretora de Ensino à Distância

Simone Figueiras Dourado

Coordenador de Educação Superior

Paulo Roberto Alonso Viegas

Coordenador de Formação e Atendimento à Comunidade do Legislativo

Francisco Etelvino Biondo

Coordenador Administrativo Financeiro

Cláudio Alves Cavalcante

Coordenador de Tecnologia da Informação

João Henrique Gouveia

Coordenador de Planejamento e Fomento

Armando Roberto Cerchi Nascimento

Coordenador de Treinamento

James R. Meneses de Carvalho

